



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.008218/2007-39
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.064 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria CSP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECADÊNCIA - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KAEFER ISOBRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/11/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO EM GFIP. PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I DO CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. INÍCIO DA CONTAGEM DECADENCIAL.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. AUTOS DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÕES DISTINTAS. FALTA DE CORRELAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o dissídio jurisprudencial, em vista da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à decadência e, no mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.025.412-0, lavrado, em 17/11/2006, contra o contribuinte identificado acima, em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de Fundamento Legal 69 (apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias) nas competências 01/1999 a 12/2005.

Conforme informações contidas no relatório fiscal (fls. 21/22 e anexos), a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP's com dados incorretos ou omissos nos seguintes campos: “Data e Código de movimentação”, “Código de FPAS”, “Código de Terceiros” e “Categoria”.

O Relatório Fiscal registra a inexistência de circunstâncias agravantes descritas no art. 290 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento. Pela infração incorrida, foi aplicada a multa prevista no art. 32, IV, §6º da Lei nº 8.212/91 e art. 284, III do RPS, e o valor da multa aplicável corresponde a 5% (cinco por cento) do valor mínimo, que em 11/2006 corresponde a R\$ 1.156,95, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no §4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, em função do número de empregados. Assim, a multa para cada campo omissos ou informados incorretamente é de R\$ 57,84 (cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). O valor total da multa representa o somatório dos valores apurados em cada uma das competências e o valor da multa aplicada foi de R\$ 10.123,75 (dez mil, cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgado o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 15/03/2011, foi dado provimento

parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-001.872 (fls. 166/177), com o seguinte resultado: “Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir – devido à regra decadencial do I, art. 173 do CTN – os fatos que ensejaram o cálculo da multa até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto do Relator; e II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para aplicar o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à recorrente, ao cálculo da multa, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Leôncio Nobre de Medeiros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei nº 9.430/1996, como determina o art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente”. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. DIES A QUO E PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I DO CTN NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O lançamento de ofício ou a parte deste que trata de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória submete-se à regra decadencial do art. 173, inciso I, considerando-se, para a aplicação do referido dispositivo, que o lançamento só pode ser efetuado após o prazo para cumprimento do respectivo dever instrumental.

RETROATIVIDADE BENIGNA. OMISSÕES E INEXATIDÕES NA GFIP. LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas por omissões ou inexatidões na GFIP foram alteradas pela Lei 11.949/2009 de modo a, possivelmente, beneficiar o infrator, conforme consta do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991. Conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 14/04/2011 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 03/05/2011, Embargos de Declaração (fls. 181/181) alegando contradição na contagem do prazo decadencial do fato gerador ocorrido em dezembro de 2000, de acordo com o artigo 173, I, do CTN. Alega que para o fato gerador ocorrido em dezembro de 2000, o lançamento somente poderia ser efetuado em 01/01/2001, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 1º de janeiro; contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2006; e como a ciência do auto se deu em novembro de 2006, conclui-se que o lançamento não aconteceu a destempo para esse período. Tais embargos foram rejeitados.

Novamente, o processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 24/08/2011 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 26/08/2011, Recurso Especial (fls. 188/202). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação aos seguintes aspectos: **a) correta interpretação da contagem do prazo decadencial, de acordo com o art. 173, I, do CTN e b) retroatividade benigna - Obrigação Acessória.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2300-388/2012, da 3ª Câmara, de 01/06/2012 (fls.203/204).

O recorrente traz como alegações:

- em relação ao item “a” - correta interpretação da contagem do prazo decadencial, de acordo com o art. 173, I, do CTN, que o termo inicial da decadência, segundo o dispositivo legal acima citado, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não ao primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, uma vez que a contagem da decadência, de acordo com o citado dispositivo legal do CTN, deve seguir a sua literalidade, por ser esta a jurisprudência reiterada do STJ – Resp nº 973.733/SC.
- acrescenta que, ao mencionar que o *dies a quo*, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponderia ao primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponible, quis o STJ afastar a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Código Tributário.
- em relação ao item “b” - retroatividade benigna - obrigação acessória, o recorrente requer seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 32-A, da Lei n.8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para que seja esposada a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP nº 449/2008.

Cientificado do Acórdão nº 2301-001.872, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 02/07/2012, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 203.

As questões objeto do recurso referem-se, resumidamente, a regra para aferição da decadência quinquenal para competência "DEZEMBRO", bem como, a retroatividade benigna quanto à natureza das multas aplicadas nos autos de infração de contribuições previdenciárias após a MP 449/2008, convertida na lei nº 11.941/2009.

Embora não tenha havido qualquer questionamento e sede de contrarrazões em relação ao conhecimento, quando da análise do mérito da matéria "retroatividade benigna", observo a impossibilidade de seu conhecimento, pela ausência de cumprimento de seus pressupostos de admissibilidade.

O Recurso Especial da PGFN, nessa parte, traz as seguintes considerações para demonstrar a divergência entre os julgados:

1.2. DA MULTA APLICADA.

O entendimento jurisprudencial que fundamenta o presente recurso diverge do adotado pela e. Câmara a quo, e está representado em acórdão, cuja ementa está abaixo transcrita:

Acórdão 2401-00.127:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória decorrente de Notificação Fiscal, onde fora reconhecida a decadência do artigo 150, § 4º, do CTN, impondo seja levada a efeito a mesma decisão nestes autos em face da relação de causa e efeito que os vincula. Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL - PRINCÍPIO DA RETRO ATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO Na superveniência de legislação que se revele mais favorável ao contribuinte no caso da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o princípio da retroatividade benigna da lei aos casos não definitivamente julgados, conforme estabelece o CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE". (Grifos nossos) (Doe. 03)

Em que pese não restar consignado na ementa qual o dispositivo legal aplicável à espécie, em seu voto, que restou vencido apenas no que tange à decadência, o eminente relator do acórdão consigna que:

"Entretanto, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida provisória nº 449/2008. A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionada a GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte: (...)

Entretanto, a MP 449/2008, também acrescentou o art. 35~A que dispõe o seguinte: ⁶ Art. 35~A Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 1006.' O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte: ⁴ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

1- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;' Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado". (Grifos nossos)

Insta aqui consignar que a hipótese em análise no acórdão paradigma é idêntica a que hora se reporta. Isso porque, o que se encontrava em julgamento era exatamente o auto de infração, por descumprimento de obrigação acessória, em que também se lavrou NFD em decorrência da mesma ação fiscal.

Naquela ocorrência, consignou-se que havendo lançamento do tributo, juntamente com a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passa a ser o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que nos remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e não o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, conforme entendeu a e. Câmara a quo, haja vista que este preceito normativo somente se aplica às situações em que somente tenha havido descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP. Havendo lançamento de tributo, a multa passa a ser aplicada nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, sob pena de bis in idem.

E o eminente relator do acórdão paradigma segue consignando que:

"Assevere-se que todas as contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio das notificações já mencionadas e, a meu ver, tendo havido lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de bis in idem.

(...)

No caso das notificações conexas e já julgadas, prevaleceram os valores de multa aplicados nos moldes do art. 35, inciso II, revogado pela MP 449/2008, o qual previa uma multa máxima de cinquenta por cento, ou seja, inferior ao percentual de setenta e cinco por cento estabelecido na nova regra.

Assim, para evitar o bis in idem, o cálculo da multa deve ser efetuado pela aplicação do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, excluindo-se os valores das multas lançadas nas notificações correspondentes."

Vê-se, portanto, que a e. Câmara a quo entendeu que, por se tratar de infração relacionada à apresentação da GFIP, o dispositivo legal que deve retroagir para regulamentar a multa aplicada é o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, independentemente de ter havido ou não lançamento de ofício.

Em posicionamento diametralmente oposto, a Iª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF considerou ser legítima a aplicação da multa nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, em situação análoga à presente, por entender que, havendo lançamento de ofício das contribuições previdenciárias vinculadas à infração em análise, não mais deve ser aplicado o art. 32-A do mesmo diploma legal, sob pena de bis in idem.

Importante destacar que, ao contrário do narrado pela ilustre procuradora, no lançamento em questão, a fundamentação legal é diversa da hipótese trazida no paradigma. Senão vejamos:

CNAE : 4549.7	FPAS : 5070	Fundamento Legal : 69	Data : 17/11/2006	Hora : 09 : 00
Nos termos dos arts. 1º 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:				
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO				
Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informacoes inexatas, incompletas ou omissas, em relacao aos dados nao relacionados aos fatos geradores de contribuicoes previdenciarias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 6., tambem acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4., do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.				
DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA				
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, paragrafo 6., acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso III e art. 373.				
DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA				
Art. 292, inciso I, do RPS.				
VALOR DA MULTA : R\$ 10.123,75				
DEZ MIL E CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS.*****				

Já pelo contrário, no acórdão paradigma:

CNAE : 7499.3 FPAS : 5150 Fundamento Legal : 68 Data : 21/11/2006 Hora : 10 : 34

Nos termos dos arts. 1º 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, paragrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA : R\$ 841.669,92

Ou seja, não há como demonstrar a divergência, pois as situações objeto de lançamento não são idênticas. Enquanto no paradigma, trata-se de AIOA com fundamento legal AI 68, em que o sujeito passivo omitiu em GFIP fatos geradores vinculados a obrigação principal e não recolhidos, gerando o lançamento também de uma obrigação principal (AIOP); no recorrido, trata-se de lançamento de AIOA com fundamento legal AI 69, ou seja, fundamentado na omissão/erro de informações em GFIP não relacionados diretamente a obrigação principal.

Assim, tratando-se de lançamentos sobre fundamentações distintas, e que o AI 69 não possui correlação direta com o AIOP, não há como existir interpretação divergente em relação a matéria retroatividade benigna, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Passemos agora a análise da matéria decadência, a qual concordo com os termos do despacho proferido.

Do mérito

Da decadência

Quanto ao acatamento da preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD/AIOP, antes mesmo de apreciar a correta aplicação da regra decadencial no acórdão recorrido, passemos a considerações acerca do tema.

Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração, que ao contrário das NFLD ou dos AI de obrigações principais (AIOP), constitui obrigação acessória de “fazer” ou “deixar de fazer”, sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados., dessa forma, correta a aplicação da decadência a luz do art. 173, I do CTN.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 166, o Colegiado, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento parcial no que diz respeito a decadência, pautados na regra do art. 173, I do CTN, excluindo as contribuições até a competência 12/2000, inclusive.

Ou seja a única matéria submetida a nova apreciação é em relação a decadência do art, 173, I do CTN para competência dezembro.

Nesse sentido, pela aplicação do REsp 973.733/SC, destacando a inexistência de recolhimento antecipado, conforme podemos identificar no relatório de documentos apresentados, apreciou o acórdão recorrido a decadência porém quando da análise interpretou pela exclusão até a competência 12/2000. Contudo, não entendo ter sido a interpretação adotado no acórdão a mais acertada.

A decadência a luz do art. 173, I do CTN será computada para competência dezembro do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento da obrigação, no caso janeiro.

Esse é o entendimento majoritário adotado pelo CARF, tanto que foi publicada súmula esclarecendo a questão.

Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, no lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 17/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 24/11/2006. Os fatos geradores sob reapreciação envolvem a competência 12/2000. Dessa forma, considerando que para competência 12/2000 o início do prazo decadencial apenas será iniciado em 01/1/2001, não há que falar em decadência, razão pela qual DOU PROVIMENTO para que seja restabelecido o lançamento para essa competência.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja afastada a decadência das competências **12/2000** .

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira